JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.007.02-76

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SECOM. Serviços técnicos de projetos. Divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas, compreendendo o estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como a distribuição de materiais, peças ou campanhas. Serviços não contemplados no objeto do contrato. Concorrência ACOLHIDA. Contrato e TAs 01 a 09 REGULARES. TAs 10 a 25 NÃO ACOLHIDOS. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS RECONHECIDOS. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TC: 72.000.130.06-66.

Legislação citada: Leis 12.232/10, 8.666/93

Transitado em julgado em: 15.02.2013.

2.627ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 2.619ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, em relevar as falhas constatadas, acolher a Concorrência 001/2001/SMCIS e julgar regulares o Contrato 003/2001/SMCIS e os Termos Aditivos de nºs 01 a 09.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em não acolher os Termos Aditivos de nºs 10 ao 25, tendo em vista a irregularidade da inclusão de serviço não contemplado no objeto do contrato.

ACORDAM, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora e EURÍPEDES SALES, considerando o fato de não haver se revelado, nos autos, a concorrência da conduta da contratada para a consecução das irregularidades apontadas, bem como levando em conta que, pelo que consta, os serviços foram

executados e pagos nos termos avençados pelas partes, em reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes examinados.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não reconheceu os efeitos financeiros dos ajustes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios constantes do processo, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, tendo em vista que o mesmo fora proferido pela Conselheira YARA TACCONI – Revisora, na 2.619ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente.

MAURÍCIO FARIA - Relator.

RELATÓRIO e VOTO ENGLOBADOS: v. TC 72.00130.06-66.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 72.000.130.06-66.